



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Feliciano Soares da Nóbrega

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO APL TC 00354/2018**

#### **RELATÓRIO**

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, com documento de denúncia anexado aos autos (Documento TC nº 62840/17, fls. 232-451).

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, à p.504/512, com a conclusão de:

- não identificação de irregularidades quanto aos aspectos orçamentários e financeiros;
- procedência dos fatos denunciados constantes dos itens 2.4 e 2.5, em que se estimou excesso decorrente de superfaturamento de 02 contratos de prestadores de serviços contábeis e de processamento de dados, no valor total de R\$ 5.277,78;

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela notificação do gestor, haja que o valor anual da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, totalizou R\$ 72.000,00, e esta constatação não foi ressaltada como irregularidade pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

Contudo, tendo em vista o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), este Relator entendeu pela desnecessidade de notificação do interessado, dando prosseguimento a análise do processo.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que ofertou parecer, no sentido de:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de São Bentinho no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

**É o relatório**, informando que foi realizada a intimação de praxe.

### VOTO

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Depreende-se dos autos que foram atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie.

Quanto à possível eiva, referente a valores estimados de excessos de pagamentos para 02 (dois) contratos celebrados com prestadores de serviços de contabilidade e para processamento de dados, no montante de R\$ 5.277,78, no meu sentir, entendo que pode ser relevada, uma vez que esse excesso teve por parâmetro a média das despesas de outros jurisdicionados, cabendo recomendação ao gestor no sentido de realizar ampla pesquisa antes de realizar as contratações do gênero.

Ispo posto, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Feliciano Soares da Nóbrega;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Expeça recomendações ao gestor já mencionadas.**

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05476/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Feliciano Soares da Nóbrega,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Feliciano Soares da Nóbrega;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar** ao gestor no sentido de realizar ampla pesquisa antes de realizar as contratações do gênero.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de junho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05476/18

**ANEXO I**

**ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 697.756,38
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 697.756,38
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 697.756,38
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.983.435,99
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 698.840,52
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 486.884,39
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 488.429,47
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 15.143.022,13
		(-) Fundeb:	R\$ 2.300.500,26
		(-) Convênios:	R\$ 285.542,50
		(-) Programas:	R\$ 1.426.426,10
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 1.046.657,46
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.083.895,81
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 504.194,79
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 360.000,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 486.884,39
		Obrigações patronais (c):	R\$ 104.979,36
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 591.863,75
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.139.028,57
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 788.341,71
Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 486.884,39
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 102.245,72
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 104.979,36
		Diferença (c-b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 8,65
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 8,65
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:19



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL